



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103875 - SC (2025/0445659-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : N P C
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : E P
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
LAURO JORGE AMORIM - SC058896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 509, §2º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de interesse processual do recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em relação à apontada ofensa aos arts. 356, §§ 1º e 2º, 515, VII, e 523 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 23, 31 e 33 da Lei Federal n. 9.307/1996, o recurso especial não merece prosperar, uma vez que os referidos dispositivos legais e as teses a eles vinculadas não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de liquidez do título e à inaplicabilidade do § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a condenação em honorários sucumbenciais quando há comparecimento espontâneo do réu, aperfeiçoando a triangularização processual mesmo antes da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103875 - SC (2025/0445659-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : N P C
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : E P
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
LAURO JORGE AMORIM - SC058896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 509, §2º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de interesse processual do recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em relação à apontada ofensa aos arts. 356, §§ 1º e 2º, 515, VII, e 523 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 23, 31 e 33 da Lei Federal n. 9.307/1996, o recurso especial não merece prosperar, uma vez que os referidos dispositivos legais e as teses a eles vinculadas não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de liquidez do título e à inaplicabilidade do § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a condenação em honorários sucumbenciais quando há comparecimento espontâneo do réu, aperfeiçoando a triangularização processual mesmo antes da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por N P C contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 551-559).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 307):

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DO EXEQUENTE E APELO ADESIVO PELO EXECUTADO. ALEGADA PELO EXEQUENTE A AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E DE AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA DE SUA PARTE. IMPROCEDÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL E DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA MESMA SENTENÇA ARBITRAL PELA MESMA PARTE QUE CONSTITUI COMPORTAMENTO FLAGRANTEMENTE CONTRADITÓRIO. AINDA QUE SE ALEGUE QUE A PRETENSÃO ANULATÓRIA SE LIMITA A CAPÍTULO DA SENTENÇA ARBITRAL EM QUE SE REDUZIU A OBRIGAÇÃO CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES DE 50 PARA 10 ANOS E QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM TELA VISA À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO RELATIVA AOS 10 ANOS QUE SÃO INCONTROVERSOS, O ACOLHIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA PODE ENSEJAR A DETERMINAÇÃO DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA ARBITRAL. NÃO BASTASSE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ASSISTE RAZÃO AO REQUERIDO AO ALEGAR QUE O TÍTULO EXECUTIVO CARECE DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ, UMA VEZ QUE O EXEQUENTE ALEGA QUE A OBRIGAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA ARBITRAL DEVERIA PERDURAR ATÉ SETEMBRO DE 2020, AO PASSO QUE O EXECUTADO ENTENDE QUE A OBRIGAÇÃO SE ESTENDIA APENAS ATÉ JANEIRO DE 2020. EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE

DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PARTES ACERCA DE ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO, AS QUAIS SÓ PODEM SER DIRIMIDAS PELO JUÍZO ARBITRAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR QUE DEVE SER OBJETO DE LIQUIDAÇÃO PELO JUÍZO ARBITRAL. RECURSO ADESIVO. POSTULADO O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA. A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO, A PARTE REQUERIDA COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS, ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, PERFECTIBILIZANDO, PORTANTO, A TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS PELA PARTE SUCUMBENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 344-349).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática merece reforma, porquanto houve violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Aduz existir interesse processual para o cumprimento de sentença arbitral quanto à parcela incontroversa e que a aplicação da Súmula n. 7/STJ foi indevida no exame do art. 17 do Código de Processo Civil, pois a controvérsia seria estritamente jurídica.

Sustenta, outrossim, prévio prequestionamento dos arts. 356, §§ 1º e 2º, 515, VII, e 523 do Código de Processo Civil, e dos arts. 23, 31 e 33 da Lei n. 9.307/1996, afastando as Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.

Defende a liquidez do título e a possibilidade de apuração por mero cálculo aritmético, com aplicação do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, e que a revisão das conclusões do acórdão recorrido não demandaria reexame de provas, afastando a Súmula n. 7/STJ.

Impugna a condenação em honorários sucumbenciais (art. 85 do Código de Processo Civil), sustenta que não houve angularização e que o acórdão está em dissonância, buscando afastar a Súmula n. 83/STJ e demonstrando dissídio, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF por ter indicado o dispositivo de lei federal.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 639-645).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de cumprimento de sentença arbitral proposta por N P C, ora agravante, contra E P, ora agravado.

O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve a extinção ao consignar comportamento contraditório do exequente diante do ajuizamento simultâneo de ação anulatória da mesma sentença arbitral e reconhecer a ausência de certeza e liquidez do título, reputando inaplicável o art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil; deu provimento ao recurso adesivo de E P para fixar honorários sucumbenciais em R\$ 5.500, em razão do comparecimento espontâneo e da triangularização processual (fls. 302-306).

Os embargos de declaração opostos por N P C foram rejeitados (fls. 344-349).

Interposto recurso especial por N P C, com alegações de negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 17, 356, §§ 1º e 2º, 515, VII, 523, 509, § 2º, 524, §§ 2º, 3º e 5º, e 85 do Código de Processo Civil e dos arts. 23, 31 e 33 da Lei n. 9.307/1996 (fls. 354-410), o Tribunal *a quo* não o admitiu, aplicando, em juízo de admissibilidade, os óbices das Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ, 211/STJ, 282/STF e 284/STF (fls. 430-434).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, afastando a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aplicando a Súmula n. 7/STJ quanto ao art. 17 e ao art. 509, § 2º, do CPC, reconheci a ausência de prequestionamento dos arts. 356, §§ 1º e 2º, 515, VII, 523, 524, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC e dos arts. 23, 31 e 33 da Lei n. 9.307/1996 (Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF), e manteve a condenação em honorários sucumbenciais, em consonância com a jurisprudência da Corte (Súmula n. 83/STJ), majorando-os para R\$ 6.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 551-559), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

Paralelamente, E P, ora agravado, informou a existência de processo conexo e requereu o reconhecimento de prevenção, indicando o AREsp n. 3.105.190, envolvendo as mesmas partes e o mesmo título arbitral (fls. 528-531). Houve determinação de averiguação de prevenção pela Coordenadoria (fl. 533), encaminhamento das informações ao Ministro Humberto Martins (fl. 541) e, ao final, acolhimento da prevenção, com determinação de providências cabíveis (fl. 545).

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que o exequente, ora

recorrente, carece de interesse processual, por comportamento contraditório e afronta à boa-fé objetiva ao propor, simultaneamente, ação anulatória e cumprimento da mesma sentença arbitral e que o título não é líquido, impondo prévia liquidação no juízo arbitral, sendo inaplicável o art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

Concluiu, ainda, que são devidos honorários sucumbenciais, em razão da triangularização processual pelo comparecimento espontâneo do recorrido, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 304-306):

"Com efeito, a sentença arbitral exequenda não é parcial, é final, de modo que, ainda que a pretensão da parte seja a de anular apenas parte daquela decisão, é possível que o acolhimento do pedido enseje determinação de prolação de nova sentença arbitral, nos termos do §§ 1º e 2º da art. 33, lei n. 9.307/1996.

Nesse contexto, fica evidenciado o comportamento contraditório da parte, pois, conforme o próprio recorrente sustenta, "a sentença arbitral sempre tem execução definitiva", de modo que o ajuizamento de ação anulatória de sentença arbitral e de cumprimento de sentença da mesma sentença arbitral pela mesma parte envolve pretensões inconciliáveis entre si.

Ora, conforme se extrai do voto citado pelo próprio recorrente, "o cumprimento de sentença arbitral é sempre processado em caráter definitivo, **não se cogitando a prática de atos executivos antes do completo exaurimento das atribuições conferidas ao árbitro ou ao órgão colegiado arbitral para a solução do conflito**" (REsp n. 1.636.113/SP, relator Ministro Ricardo Villas, Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 5/9/2017), de modo que, se determinada parte ajuíza ação anulatória de sentença arbitral, não pode essa mesma parte pretender seu cumprimento coercitivo, afinal, por sua própria iniciativa não se podem reputar exauridas as atribuições do juízo arbitral.

Dessa forma, de fato não se vislumbra o interesse processual do autor.

Não bastasse a ausência de interesse processual, assiste razão ao requerido ao sustentar a ausência de liquidez do título executivo e, por conseguinte, a necessidade de submetê-lo a procedimento de liquidação perante o juízo arbitral.

É que o exequente afirma na inicial que, "de acordo com a sentença arbitral, o termo inicial do cômputo do prazo de 10 anos é a data do primeiro pagamento feito pelo Executado, ou seja, setembro/2010", de modo que "o executado é devedor dos meses deJulho/2016 a julho de/2020", pois ele "efetuou parte do pagamento, e apresentou as contas com relação aos meses de julho/2016 a janeiro/2020, deixando de apresentar as contas de Fevereiro/2020 a Julho de 2020". O requerido, por sua vez, defendeu em sede de "exceção de pré-executividade" (12.1) que, "na verdade, a sentença arbitral apenas considerou quitados todos os valores devidos desde a data do primeiro pagamento até julho de

2016; restando pendentes os pagamentos a partir de agosto de 2016 até que fossem contabilizados 10 anos de cumprimento da obrigação. A sentença arbitral não definiu a data do primeiro pagamento realizado em favor do ora exequente – termo inicial do cumprimento da obrigação. Inclusive, o termo inicial do cumprimento da obrigação é objeto de controvérsia entre as partes".

Segue afirmando que, no seu entendimento, "o primeiro pagamento se deu a partir da sua posse na serventia extrajudicial, em fevereiro de 2010 (Evento n.º 1 – DOC7 – fl. 5 do pdf); o exequente insiste em afirmar que o primeiro pagamento ocorreu apenas em setembro de 2010", o que afasta a necessária certeza do título executivo.

Alega, ainda, que há questões de mérito pendentes de definição, que só poderiam ser analisadas em sede de liquidação de sentença arbitral.

Com efeito, não consta da sentença arbitral exequenda a data do primeiro pagamento feito, de modo que não é possível concluir quanto ao prazo final da obrigação e, por conseguinte, quanto à certeza da existência de obrigação referente aos meses de fevereiro a julho de 2020.

Ademais, há divergência entre as partes acerca de elementos das prestações de contas cuja resolução não se pode dar no bojo de feito executivo perante o juízo cível, afinal, não se circunscrevem a simples operações aritméticas, não se aplicando ao caso, portanto, o disposto no art. 509, § 2º, do CPC.

Dessa forma, também em razão da ausência de certeza e de liquidez do título executivo em tela, não merece prosperar a execução em tela, nos termos do art. 803, I, do CPC. Assim, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, impõe-se acolher o pedido formulado no recurso adesivo, na medida em que, a despeito de não se ter ordenado sua citação, o requerido compareceu espontaneamente aos autos através de advogado constituído, diante do que se perfectibilizou a triangularização da relação processual, de modo que era devido o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Assim, condena-se o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, conforme os critérios estabelecidos no art. 85 §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC - notadamente em vista da singeleza da matéria e de sua célere tramitação, e considerado o irrisório valor dado à causa - se fixam em R\$ 5.500,00, incluídos os honorários recursais."

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n.

1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Em relação à suposta violação do artigo 17 do CPC, o Tribunal de origem, conforme trechos do acórdão já mencionados, e com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, consignou que a sentença arbitral é final e que a ação anulatória proposta pelo próprio exequente, ainda que parcial, pode acarretar a necessidade de nova decisão arbitral, evidenciando o comportamento contraditório e afastando o interesse processual no cumprimento de sentença que ele mesmo pretende anular (fls. 304-305).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de interesse processual do recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que em relação à apontada ofensa aos arts. 356, §§ 1º e 2º, 515, 524, § 2º, § 3º e § 5º, VII e 523, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 23, 31 e 33 da Lei Federal n. 9.307/1996, o recurso especial não merece prosperar, uma vez que, os referidos dispositivos legais e as teses a eles vinculadas não foram prequestionados, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Ressalta-se que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt no EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Além disso, sustenta a parte agravante que o contrato contém todos os parâmetros necessários para mensurar os resultados positivos da serventia e, com isso, calcular o valor devido por simples operações aritméticas, à luz do § 2º, do Código de art. 509, Processo Civil.

No entanto, o Tribunal *a quo* reconheceu a ausência de liquidez do título e a necessidade de prévia liquidação perante o juízo arbitral, *in verbis* (fl. 305):

"não consta da sentença arbitral exequenda a data do primeiro pagamento feito, de modo que não é possível concluir quanto ao prazo final da obrigação e, por conseguinte, quanto à certeza da existência de obrigação referente aos meses de fevereiro a julho de 2020.

Ademais, há divergência entre as partes acerca de elementos das prestações de contas cuja resolução não se pode dar no bojo de feito executivo perante o juízo cível, afinal, não se circunscrevem a simples operações aritméticas, não se aplicando ao caso, portanto, o disposto no art. 509, § 2º, do CPC."

Dessa maneira, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de liquidez do título e à inaplicabilidade do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRADITÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO REALIZADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Os autos são oriundos de execução de título judicial promovida pelo Hospital Dr. Baldino Ltda. em face do Município e Estado do Rio de Janeiro, visando o ressarcimento das despesas médico-hospitalares de pacientes encaminhados ao sistema de saúde privado por ordem judicial, em razão da inexistência de vagas em nosocômicos da rede pública.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional sido prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, manteve o entendimento de que a execução por título judicial é via inadequada para a análise do pleito em questão, especialmente porque: i) "as decisões que lhe dão substrato não foram fixadas em favor do exequente, mas sim de terceiros, os quais promoveram ações contra os entes federativos e ora executados" (fls. 5.585); ii) não há "elementos nos autos que possam fixar a liquidez da obrigação, nem ela pode ser decifrada por meros cálculos aritméticos" (fls. 5.586); iii) os documentos juntados "devem ser submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que os ora executados possam impugná-los ou desconstituí-los, se for o caso" (fls. 5.586); iv) "não se pode afirmar que existem títulos judiciais em favor do autor a serem executados em ação autônoma, ainda mais quando a regra a ser seguida é a de que a execução de título judicial deve ser pleiteada nos próprios autos que ensejaram a ação e pela parte a quem ela beneficia" (fls. 5.586/5.587); v) não há, também, exigibilidade da obrigação pleiteada, uma vez que não possui eficácia, pois ainda precisa ser constituída como título judicial para tornar-se exigível. A revisão de tal conclusão demanda o

reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Quanto à arguição de ocorrência de contraditório e ampla defesa apropriados no SISREG, que amparariam a requisitada liquidez dos títulos, o recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que não é possível a conversão da ação de execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após a ocorrência da citação, em razão da estabilização da relação processual (REsp 1.129.938/PE, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1.067.765/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/09/2020; AgInt no AREsp 553.968/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13/11/2017; AgRg no REsp 1.235.799/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/12/2014.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 1.872.155/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Por fim, em relação à fixação de honorários sucumbenciais em caso de indeferimento da petição inicial, o Tribunal local consignou o seguinte (fls. 305-306):

"Por fim, impõe-se acolher o pedido formulado no recurso adesivo, na medida em que, a despeito de não se ter ordenado a citação, o requerido compareceu espontaneamente aos autos através de advogado constituído, diante do que se perfectibilizou a triangularização da relação processual, de modo que era devido o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Assim, condena-se o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, conforme os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC -, notadamente em vista da singeleza da matéria e de sua célere tramitação, e considerado o irrisório valor dado à causa - se fixam em R\$ 5.500,00, incluídos os honorários recursais."

Assim, verifica-se que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a condenação em honorários sucumbenciais quando há comparecimento espontâneo do réu, aperfeiçoando a triangularização processual mesmo antes da citação.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. **Controvérsia em torno da incidência de honorários advocatícios na hipótese de comparecimento espontâneo do réu antes da citação, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.**

2. Surgimento do direito de defesa para o demandado imediatamente após o exercício do direito de ação pelo demandante.

3. Ainda que pendente a análise sobre a viabilidade da petição inicial e, consequentemente, da possibilidade de o processo prosseguir validamente, o autor já havia exercido a sua pretensão de forma que já assistia ao réu o direito de comparecer ao processo e apresentar sua defesa.

4. Tendo o autor requerido a concessão de tutela provisória, o comparecimento ao processo antes da citação era ainda mais justificável, pois o réu tinha interesse premente no exercício do contraditório e da ampla defesa o quanto antes a fim de trazer mais elementos para o juiz de primeiro grau analisar a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida.

5. A ausência de emenda à petição inicial muito se assemelha ao abandono ou à desistência tácita do processo (ou da "ação"), havendo previsão expressa de fixação de honorários advocatícios para essas hipóteses (artigos 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, segunda parte, do CPC).

6. **Fixação de honorários em favor do advogado do réu,** observada a tese fixada no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1936597/MT, Julgado em 28/02/2023, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/03/2023)

Incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.103.875 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445659-0

Número de Origem:

03072377720168240011 3072377720168240011 50095465920218240019

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N P C

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : E P

ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241

LAURO JORGE AMORIM - SC058896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N P C

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : E P

ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241

LAURO JORGE AMORIM - SC058896

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026